



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001571-58.2022.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante/apelado CICERO HERCULANO FELIPE FILHO, é apelado/apelante ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e Apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da requerida, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2989

APELAÇÃO: 1001571-58.2022.8.26.0150

COMARCA: COSMÓPOLIS

ORIGEM: FORO DE COSMÓPOLIS – 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARIA THEREZA NOGUEIRA PINTO

APTE./APDO.: CICERO HERCULANO FELIPE FILHO

APDO./APTE.: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

APDO.: BANCO PAN S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. RECURSO PROVIDO EM PARTE DA REQUERIDA E NÃO PROVIDO O DO AUTOR

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo. Abusividade da cobrança de seguro no contrato. Inocorrência. Seguro. Ausência de comprovação de coação na contratação do seguro. Cobrança válida. Litigância de má fé. Não configurada. Ausência de subsunção às hipóteses taxativas do art. 80 do CPC e inexistência de prejuízo à parte contrária. Recurso provido em parte da requerida e prejudicado o recurso do autor.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DECLARO a abusividade da cláusula referente à cobrança de seguro de proteção financeira, no valor de R\$ 1.450,00 (fls. 56). CONDENO o requerido a restituir ao autor o prêmio do seguro prestamista de R\$ 1.450,00, na forma simplificada, corrigida a partir do efetivo desembolso pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Fica autorizada a compensação com o valor ainda devido pela autora ao réu, mediante recálculo das parcelas. Consequentemente, DETERMINO o recálculo do financiamento, ante e extinção do valor do seguro prestamista. Diante da sucumbência mínima da parte requerida, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da*

condenação atualizado, nos termos do parágrafo único, do artigo 86, do CPC, dispensada a exigibilidade, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fls. 93), conforme é a determinação do art. 98, § 3º, CPC (fls. 173/184)

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 189/198, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da abusividade dos juros; (b) a declaração de nulidade da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (c) taxa de registro; (d) tarifa de cadastro; (e) a restituição dos valores pagos, em dobro.

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação às fls. 213/224, no qual, em síntese, requer: (a) preliminar de cerceamento de defesa; (b) não cabimento da substituição processual - da responsabilidade exclusiva do cedente; (c) declaração de legalidade da contratação do seguro e afastamento da obrigação de devolução dos valores quitados; (d). aplicação da penalidade de litigância de má fé. Assim, pediu provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos, o preparo recursal é dispensado, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 93. E o preparo do recurso da requerida está às fls.299/300.

Contrarrazões às fls.301/309 e fls.310/314.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo em que o autor alega a abusividade da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação do bem, taxa de registro do contrato, do seguro prestamista e da capitalização dos juros. Requerendo a declaração da ilegalidade da cobrança da multa, juros moratórios e remuneratórios. Pugnou pela devolução em dobro dos valores que entende ser indevidos, com juros e correção monetária.

Primeiramente, rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim

proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

A requerida apelante não trouxe elementos convincentes para se opor à sucessão. Do mesmo modo, não se vislumbra em que medida esse fato possa ser prejudicial. A alteração de titularidade do crédito não modificou a obrigação representada no contrato. A sucessão processual se mostrou acertada.

Afasto, pois, as preliminares arguidas pela requerida, seguindo a análise do mérito de ambos os recursos.

Seguro prestamista

No que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, verifica-se que foi contratado seguro prestamista (Pan protege Proteção Financeira), o qual consta em termo de adesão assinado em apartado às fls. 64/70.

Por outro lado, não houve comprovação, pelo autor, de que foi compelido ou coagido a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pelo contratante a firmar seu ato.

Assim, o reconhecimento de que não há qualquer abusividade na contratação do seguro é medida necessária.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Em relação a multa por litigância de má-fé, destaca-se que o art. 80 do Código de Processo Civil enumera hipóteses taxativas em que o julgador, verificando que a parte litiga de má-fé, está autorizado a aplicar-lhe a penalidade prevista no artigo subsequente:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Destarte, conforme preleciona Nelson Nery Jr, será considerado litigante de má-fé “a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 5.º” (Comentários ao código de processo civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, p. 460)

Desse modo, para a condenação em litigância de má-fé, são necessários, essencialmente, três requisitos: a) a subsunção da conduta às hipóteses exaustivamente elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil; b) o oferecimento de oportunidade de defesa à parte e c) que a conduta acarrete prejuízo processual à parte adversa.

Portanto, haverá a incidência da multa pretendida somente quando houver o evidente abuso e má-fé.

A boa-fé se presume e o contrário não ficou evidenciado. É já do entendimento pretoriano que *“não caracteriza má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que lhe dá o juízo”* (STJ-1ª Turma, REsp 21.185-6-SP, rel. Min. Cesar Rocha).

Na espécie, verifica-se que o autor não teve a manifesta intenção de proceder de modo temerário, inexistindo subsunção a quaisquer das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

Portanto, a sentença deve ser reformada.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso da requerida para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC (fls.93).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da requerida e **JULGO PREJUDICADO** o recurso do autor.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora